

SITUAÇÃO JURÍDICA E EPIDEMIOLÓGICA DOS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA FUMAR NO BRASIL

Linha: B - Pesquisa

Marco Antonio Brasil Caboclo¹

Yasmim Targino de Sena²

Sofia Maria Brito Cal Muinhos³

Mariana Campêlo Bezerra Cavalcanti⁴

Victor Gabriel Costa Campos de Azevedo Nery⁵

Ravenna Gomes Oliveira de Alencar⁶

Suyane Alves De Queiroga Vilar⁷

Karine Oliveira Alves Machado⁸

Maria Enedina Claudino de Aquino Scuarcilupi⁹

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 – Afya Paraíba, João Pessoa-PB

Introdução

O cenário dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs) no Brasil é definido por um profundo paradoxo. De um lado, o país sustenta uma das regulamentações mais restritivas do mundo, uma proibição abrangente da comercialização, importação e propaganda desses produtos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desde 2009. De outro, essa proibição coexiste com uma realidade de consumo massivo e crescente, alimentada por um mercado ilegal vasto, que opera abertamente e já alcança milhões de usuários, com especial penetração entre o público jovem.

Essa dissonância cria uma situação descrita por legisladores como um "faz de conta", na qual o Estado proíbe formalmente, enquanto o mercado paralelo floresce sem qualquer tipo de controle sanitário ou verificação de idade. Esta realidade alimenta um intenso debate público e legislativo, colocando em oposição a robusta política de controle do tabaco do país e as pressões por uma regulamentação pragmática que reconheça a existência do consumo.

O objetivo deste trabalho é analisar a complexa conjuntura jurídica e epidemiológica dos DEFs no Brasil, dissecando o arcabouço regulatório, o perfil de consumo e o debate legislativo em curso.

Métodos

Trata-se de um estudo descritivo, de natureza documental. A metodologia consistiu na análise do arcabouço jurídico brasileiro sobre Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs), com foco nas Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA (nº 46/2009 e nº 855/2024), bem como nos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional (PL 5008/2023 e PL 2158/2024).

Concomitantemente, foi realizado um levantamento epidemiológico com base nos dados públicos dos principais inquéritos de saúde nacionais, incluindo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) de 2019, os dados do Vigitel (2023), do Covitel (2023) e do Terceiro Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (Lenad 3). A análise buscou consolidar, descrever e discutir o cenário legal versus a realidade do consumo no país. Por se tratar de uma análise de documentos e dados secundários de acesso público, o estudo dispensou aprovação em Comitê de Ética em Pesquisa.

Resultados e Discussão

A análise documental revela que o Brasil optou pela proibição total. A RDC 46/2009, fundamentada no Princípio da Precaução, vetou a comercialização, importação e propaganda, citando a inexistência de dados que comprovassem a segurança dos produtos. Em 2024, a RDC 855/2024 fortaleceu essa política, proibindo explicitamente a fabricação, o transporte, o armazenamento e, notavelmente, qualquer modalidade de importação, incluindo a de bagagem de mão, embora o uso individual não seja criminalizado.

Apesar da clareza normativa, a ineficácia da proibição em conter o mercado levou o debate ao Congresso, onde duas visões opostas tramitam. O PL 5008/2023, no Senado, defende a regulamentação pragmática (com registro, controle de idade e impostos), partindo do pressuposto de que a proibição falhou e gerou um mercado clandestino perigoso. Em sentido contrário, o PL 2158/2024, na Câmara, busca fortalecer a proibição, criminalizando a comercialização com penas de detenção, alinhando-se à posição técnica da ANVISA.

Do ponto de vista epidemiológico, os dados confirmam a falha da proibição em impedir o consumo, especialmente entre jovens. A PeNSE (2019) revelou que 16,8% dos escolares de 13 a 17 anos já haviam experimentado DEFs. A PNS (2019) mostrou que 70% de todos os usuários no país tinham entre 15 e 24 anos. Dados mais recentes do Lenad 3 (2024) são alarmantes: um em cada nove adolescentes (11,1%) faz uso de cigarro eletrônico, um índice cinco vezes maior que o de fumantes de cigarros convencionais na mesma faixa etária. O consumo é impulsionado pela baixa percepção de risco e pela atratividade dos sabores adocicados.

O posicionamento da comunidade de saúde brasileira, liderada pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA) e pela Fiocruz, é de oposição robusta à regulamentação. Essas instituições argumentam que os DEFs são uma "porta de entrada" para o tabagismo, um risco comprovado por meta-análises

que apontam um aumento de 3,5 vezes no risco de experimentação do cigarro convencional. Além disso, estudos nacionais, como o do InCor-USP, revelaram que os DEFs podem liberar níveis de nicotina até seis vezes superiores aos dos cigarros tradicionais, aumentando o potencial de dependência.

A proibição resultou em um mercado ilegal massivo e descontrolado. As apreensões de DEFs pela Receita Federal cresceram 190% em 2024. Esse mercado utiliza estratégias agressivas de marketing digital, especialmente no Instagram, para alcançar o público jovem, desafiando as ações de fiscalização da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON).

Considerações Finais

A análise revela um profundo paradoxo entre a intenção da política de proibição total e a realidade de um consumo epidêmico entre jovens. O estudo demonstra que a proibição, embora fundamentada no Princípio da Precaução e apoiada por um forte consenso científico nacional, foi ineficaz em impedir o acesso e fomentou um vasto mercado ilegal, descontrolado e associado ao crime organizado.

O país enfrenta uma encruzilhada legislativa entre a regulamentação pragmática, que arrisca normalizar o produto, e a criminalização, que pode se mostrar igualmente ineficaz sem abordar a alta demanda juvenil. A principal contribuição deste estudo é a consolidação desse complexo cenário, evidenciando que a situação atual de "faz de conta" é o pior cenário possível. Independentemente do caminho legislativo, conclui-se que são urgentes e imperativas ações massivas de educação e comunicação direcionadas aos jovens, utilizando seus próprios canais de mídia, para reverter a baixa percepção de risco que sustenta a epidemia.

Referências

ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE. **Covitel de 2023 aponta que uso de cigarros eletrônicos não mudou significativamente.** [S.l.], 9 maio 2024. Disponível em: <https://actbr.org.br/covitel-cigarros-eletronicos/3971/>. Acesso em: 29 out. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Caminhos da Reportagem mostra aumento do uso de cigarros eletrônicos no país.** Brasília, DF: EBC, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-06/caminhos-da-reportagem-mostra-aumento-do-uso-de-cigarros-eletronicos-no-pais>. Acesso em: 29 out. 2025.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Instituto Nacional do Câncer alerta deputados sobre riscos da legalização dos cigarros eletrônicos.** Brasília, DF, 28 maio 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1155689-instituto-nacional-do-cancer-alerta-deputados-sobre-riscos-da-legalizacao-dos-cigarros-eletronicos/>. Acesso em: 29 out. 2025.



MEDX 2025

III Congresso Internacional Médico Estudantil e
II Encontro de Ligas Acadêmicas de Medicina
I Mostra Científica IESC / PIEPE

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto da Câmara criminaliza comércio de cigarro eletrônico.** Brasília, DF, 5 ago. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1084214-projeto-da-camara-criminaliza-comercio-de-cigarro-eletronico/>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Anvisa atualiza regulação de cigarro eletrônico e mantém proibição.** Brasília, DF: Gov.br, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2024/anvisa-atualiza-regulacao-de-cigarro-eletronico-e-mantem-proibicao>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009. Proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 45, 31 ago. 2009. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudeflegis/anvisa/2009/res0046_28_08_2009.html. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 855, de 23 de abril de 2024. Dispõe sobre a proibição da fabricação, da importação, da comercialização, da distribuição, do armazenamento, do transporte e da propaganda dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEF). **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ed. 79, p. 204, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-855-de-23-de-abril-de-2024-555816829>. Acesso em: 29 out. 2025.

CLEVELAND CLINIC. **Nipple & Areola Reconstruction:** Surgery & Tattoo Options. 2023. Disponível em: <https://my.clevelandclinic.org/health/treatments/16809-breast-reconstruction>. Acesso em: 28 nov. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFF). **Pesquisa aponta que um em cada nove adolescentes usa cigarro eletrônico no Brasil.** Brasília, DF, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://site.cff.org.br/noticia/Noticias-gerais/17/06/2025/pesquisa-aponta-que-um-em-cada-nove-adolescentes-usa-cigarro-eletronico-no-brasil>. Acesso em: 29 out. 2025.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Fiocruz apoia decisão da Anvisa de manter proibição de venda de cigarros eletrônicos.** Rio de Janeiro: Agência Fiocruz de Notícias, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/fiocruz-apoia-decisao-da-anvisa-de-manter-proibicao-de-venda-de-cigarros-eletronicos>. Acesso em: 29 out. 2025.

GOH, S. C. J. *et al.* Patient satisfaction following nipple-areolar complex reconstruction: surgery and tattoo options. **Journal of Plastic, Reconstructive & Aesthetic Surgery**, [S.l.], v. 64, n. 3, p. 360-363, mar. 2011.

INSTITUTO DO CORAÇÃO (INCOR). **InCor divulga pesquisa inédita sobre cigarros eletrônicos**. São Paulo: HCFMUSP, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.incor.usp.br/sites/incor2024/noticia/incor-divulga-pesquisa-inedita-sobre-cigarros-eletronicos>. Acesso em: 29 out. 2025.

JONES, A. *et al.* Patient preferences and satisfaction of nipple areola reconstruction and tattooing. **Plastic Surgery**, [S.l.], v. 32, 2024.

JORNAL DE BRASÍLIA. **Receita bate recorde de apreensões de cigarros eletrônicos em 2024**. Brasília, DF, 22 out. 2024. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/receita-bate-recorde-de-apreensoes-de-cigarros-eletronicos-em-2024/>. Acesso em: 29 out. 2025.

KURUVILLA, A. *et al.* Nipple-areolar tattoo: comprehensive review of history, theory, technique, and outcomes. **Journal of Plastic, Reconstructive & Aesthetic Surgery**, [S.l.], v. 75, n. 2, p. 583-596, fev. 2022.

LACERDA, Nara. Entenda por que redes sociais foram obrigadas a banir propaganda de vapes. **Brasil de Fato**, [S.l.], 1 maio 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/05/01/entenda-por-que-redes-sociais-foram-obrigadas-a-banir-propaganda-de-vapes/>. Acesso em: 29 out. 2025.

MASELLI, D. *et al.* A nurse-led multidisciplinary service for Nipple-Areola Complex tattooing for women post breast-cancer surgery. **BMC Nursing**, [S.l.], v. 23, n. 1, 2024.

MASELLI, D. *et al.* Tattooing to reconstruct Nipple-Areola Complex after oncological breast surgery: a scoping review. **Supportive Care in Cancer**, [S.l.], v. 32, n. 3, p. 153, fev. 2024.

OLIVEIRA, Marília V. P. de *et al.* Risco de iniciação ao tabagismo com o uso de cigarros eletrônicos: revisão sistemática e metanálise. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 1091-1100, 2022. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/34910001/>. Acesso em: 29 out. 2025.

ONCOLOGY NURSE ADVISOR. **Nipple-Areola Complex tattoo improves outcomes after breast reconstruction**. 2024. Disponível em: <https://www.oncologynurseadvisor.com/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

RÁDIO SENADO. **Projeto que regula uso de cigarros eletrônicos deve ser votado em 2025.**

Brasília, DF, 18 fev. 2025. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/02/18/projeto-que-regula-uso-de-cigarros-eletronicos-deve-ser-votado-em-2025>. Acesso em: 29 out. 2025.

SOLMUCCI, Paulo. Cigarros eletrônicos no Brasil: uma questão urgente. **Abrasel**, [S.l.], 10 maio 2024. Disponível em: <https://abrase.com.br/abrase/palavra-do-presidente/cigarros-eletronicos-brasil/>. Acesso em: 29 out. 2025.

STARNONI, M. *et al.* Tattooing of the nipple-areola complex: what not to do. A case series. **Annals of Medicine and Surgery**, [S.l.], v. 56, p. 106-110, ago. 2020.